



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003438/2005-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-00.069 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de agosto de 2012  
**Assunto** Sobrestar julgamento  
**Recorrente** Calçados Alfredo Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório e voto

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 302) e reflexos de CSLL, PIS e Cofins lavrados em razão de omissão de receitas identificada com suporte em depósitos bancários de origem não comprovada conforme o art. 42 da Lei 9.430/1996.

A exigência foi julgada procedente pela 7ª Turma da DRJ de São Paulo I, nos termos do Acórdão nº 16-20.520/2009 (fls. 1.316), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade, ilegalidades e outros juízos de valoração da lei, refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RE- CEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária de depósitos sem que haja a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem desses recursos e da sua tributação.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

Cientificada da decisão em 15/07/2009 (fls. 1.335), a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 6 do mês seguinte (fls. 1.336).

Suscitou as preliminares de nulidade adiante relacionadas:

“a) a inequívoca violação do direito ao sigilo de dados (porquanto as informações são anteriores à vigência da LC 105/01);

b) absoluta afronta ao Princípio da Irretroatividade das Leis, a qual impede que as informações concernentes à CPMF, lik fornecidas sigilosamente pelas instituições bancárias, sejam utilizadas para constituir outro crédito tributário que não da própria CPMF, predominando, neste sentido, o entendimento de que a Lei 10.174/01, a qual alterou o §30, do art. 11, da Lei 9.311/96, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita;

c) o cerceamento de defesa, consistente no indeferimento da prova pericial”

No mérito, sustentou a improcedência do lançamento em razão da ausência de comprovação de omissão de receitas além de requerer a redução do percentual da multa “para adequá-lo à Constituição Federal” e o afastamento dos “valores obtidos mediante a adoção da taxa Selic”.

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A contribuinte defendeu na impugnação e no recurso a impossibilidade de “quebra de sigilo” bancário pela autoridade administrativa.

Tal matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314 no STF – Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral conforme previsto no art. 543-B do CPC – Código de Processo Civil.

No âmbito administrativo, o Ricarf – Regimento Interno do Carf prevê, no art. 62-A do Anexo II, a reprodução pelos conselheiros das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, sobrestando-se os julgamentos dos recursos sempre que o Supremo também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

A Portaria Carf nº 001/2012 prevê o sobrestamento do julgamento administrativo quando estiver comprovadamente determinado pelo STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, de modo independente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

O que se tem constatado no STF é a devolução de autos ao tribunal de origem para o sobrestamento em razão da repercussão geral reconhecida no referido RE nº 601.314, a exemplo dos Agravos de Instrumento nº 668.843 e 765.714.

Assim, identifico no caso concreto a situação prevista para sobrestamento do julgamento administrativo, devolvendo-se os autos à Secretaria da Câmara conforme art. 2º, §3º, da Portaria Carf 001/2012.

### Conclusão

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)